

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0025588-34.2015.8.19.0210
APELANTE: FABIANNE CAMPELLO RODRIGUES
APELADA: GUSTAVO SAMPAIO LARA
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de conhecimento objetivando o Autor a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos moral e material, este incluindo lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento de R\$3.611,04, com correção monetária e juros moratórios a contar da data do fato, e de R\$5.000,00, para reparação do dano moral sofrido, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação e, julgou improcedentes os demais pedidos. Apelação da Ré. Preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela Ré, em suas razões recursais, ao argumento de que a Defensoria Pública não foi devidamente intimada da sentença, que se rejeita. Constatada a ausência de intimação da Defensoria Pública, da sentença, foi retificada a certidão de trânsito em julgado anteriormente lançada, sendo reaberto o prazo recursal, o que possibilitou à Apelante a interposição do presente recurso. Ausência de prejuízo, não se verificando a alegada nulidade. Responsabilidade civil subjetiva que tem como pressupostos para a sua configuração, a conduta culposa do agente, a existência de um prejuízo e o liame de causa e efeito entre os dois primeiros elementos. Conjunto probatório que evidencia que a Apelante realizou manobra de retorno em local proibido, circunstância corroborada pela declaração por ela própria prestada no boletim de ocorrência, na qual afirmou que efetuava a conversão quando avistou a motocicleta, não conseguindo evitar a colisão. Depoimentos colhidos em audiência que, embora não tenham presenciado o acidente, confirmam que o trecho da via possui obstáculo físico ("tachões") justamente para impedir a realização da referida manobra. Ausência de prova apta a demonstrar a alegada culpa exclusiva ou concorrente do motociclista, não sendo suficiente a mera alegação da Apelante para afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Danos materiais devidamente comprovados. Dano moral configurado. *Quantum* da indenização por dano moral que comporta redução para R\$2.500,00, se considerado que a Apelante prestou socorro à vítima, mostrando este montante mais adequado a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial da apelação.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0025588-34.2015.8.19.0210**, em que é Apelante, **FABIANNE CAMPELLO RODRIGUES**, e Apelado, **GUSTAVO SAMPAIO LARA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar os recursos, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **GUSTAVO SAMPAIO LARA** em face da **FABIANNE CAMPELLO RODRIGUES** alegando, em resumo: que, no dia 20/02/2015, trafegava com sua motocicleta, pela avenida Lusitânia, próximo ao nº 386, quando o veículo Volkswagen Gol, da cor preta, placa LPZ-9936, conduzido pela Ré, o atingiu enquanto tentava realizar uma "bandalha"; que a manobra (bandalha) realizada pela Ré se deu no momento em que a mesma passou por trás de um caminhão e tentou realizar um retorno totalmente proibido naquele ponto; que, no local do acidente, existem "tachões" no chão, justamente para impedir que qualquer motorista tente invadir a pista contrária; que, ao ser atingido, foi arremessado ao chão, o que lhe causou diversos ferimentos, sendo a grande maioria na perna esquerda, impossibilitando-o de trabalhar por cerca de um mês; que é taxista e, ao deixar de trabalhar, sofreu considerável dano de ordem material, além da destruição da motocicleta. Ao final, requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização de R\$3.611,04, a título de dano material, incluindo os reparos da motocicleta e medicamentos e de R\$5.863,00, a título de lucros cessantes, pelos 26 dias que deixou de trabalhar em virtude das lesões causadas pelo acidente, além de indenização por dano moral, a ser arbitrada pelo juízo.

Em decisão constante do índice 000132, foi deferida a produção das provas requeridas, bem como a prova pericial, tendo sido o laudo acostado aos autos, no índice 000226, sobre o qual se manifestaram as partes (índices 000242 e 000247).

Foi proferida sentença de improcedência constante do índice 000264, a qual foi anulada, em sede recursal (índice 000364).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos de dois informantes (índice 000493).

A nova sentença (índice 000549) foi prolatada com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para (i) condenar a ré ao pagamento de R\$3.611,04 (Três mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), com

correção monetária e juros moratórios a contar da data do fato; (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde a citação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Condeno, também, a ré em despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça, caso tenha sido deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Houve apelação da Ré (índice 000570) alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao fundamento de que o órgão da Defensoria Pública não foi intimado da sentença e, no mérito, aduzindo, em síntese: que é impossível subsistir a condenação tendo em vista a ausência da culpa, elemento imprescindível para caracterização de responsabilidade civil; que o fato envolve eventual responsabilidade por acidente de trânsito, sendo, portanto, hipótese de responsabilidade civil aquiliana, cabendo ao Apelado provar não só o dano, mas principalmente da culpa; que, em que pese a r. sentença ter reconhecido que se tratava de responsabilidade subjetiva, houve equívoco na análise da prova; que, para que ela tivesse agido com culpa, seria necessário não só que estivesse provada a falta do dever de cuidado que ocorre no caso por uma conduta imprudente, mas também, que o fato era previsível; que a sentença sequer enfrentou as teses defensivas de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente, na medida em que ficou provado que o ora Apelado estava ultrapassando o caminho pelo lado direito do motorista, em evidente atitude imprudente, o que caracteriza sim, a culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, concorrente; que o dano moral não ficou configurado e, em caso de manutenção da condenação, o *quantum* deve ser reduzido.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Autor (índice 000588), prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório.

Insurge-se a Apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de R\$3.611,04, com correção monetária e juros moratórios a contar da data do fato, além do pagamento de R\$5.000,00, pelo dano moral sofrido, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação e julgou improcedentes os demais pedidos.

De início, deve ser analisada a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela Ré, em suas razões recursais, ao fundamento de que a Defensoria Pública não foi devidamente intimada da sentença.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que, constatada a ausência de intimação da Defensoria Pública, acerca da sentença, foi retificada a certidão de trânsito em julgado anteriormente lançada, sendo reaberto o prazo recursal, o que possibilitou à Apelante a interposição da presente apelação (índice 000585).

Assim, eventual irregularidade processual ficou integralmente sanada, não havendo qualquer prejuízo decorrente da falha inicialmente verificada.

Nos termos do artigo 282, § 1º do Código de Processo Civil, não se declara a nulidade quando o ato processual atingir sua finalidade e inexistir prejuízo às partes, prestigiando-se os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

Ultrapassada a preliminar suscitada pela Apelante, passa-se a analisar o mérito da apelação.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, a controvérsia dos autos deve ser dirimida sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, sendo pressupostos para configuração deste tipo de responsabilidade, a conduta culposa do agente, a existência de um prejuízo e o liame de causa e efeito entre os dois primeiros elementos.

No presente caso, não há dúvida quanto à ocorrência do acidente, diante dos documentos trazidos aos autos pelas partes.

Impõe-se, então, verificar como ocorreu o evento danoso em questão, apurando-se a culpa, para fins de responsabilização civil.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que, a própria Apelante, no boletim de ocorrência (índice 000023) declarou que efetuava a manobra de retorno quando percebeu a motocicleta trafegando em sentido contrário, afirmando que "não teve tempo hábil de evitar o acidente". Tal declaração constitui elemento probatório relevante quanto à dinâmica do acidente, por evidenciar que a colisão ocorreu durante a execução da manobra pela própria Apelante.

Além disso, a prova oral produzida em audiência, embora não tenha sido prestada por pessoas que presenciaram o acidente, corroborou circunstância objetiva de extrema relevância para o deslinde da controvérsia. As testemunhas foram categóricas ao afirmarem que não é permitida a realização de retorno naquele trecho da via, existindo, inclusive, obstáculo físico ("tachões") separando as pistas justamente para impedir esse tipo de manobra.

Desse modo, os depoimentos não se prestam à reconstrução da dinâmica da colisão, mas confirmam que a conduta adotada pela Apelante contrariava as regras de circulação e evidenciava manifesta imprudência.

Vale destacar trecho da sentença:

"A imagem de fl. 5 e o depoimento das testemunhas dão conta de que não é permitida a realização desse tipo de manobra na pista. Existe até mesmo um obstáculo dividindo as pistas, de modo a evitar infrações como estas.

O autor foi levado para realizar AECD de fl 30 e há fotografias de fl. 168 de lesões em suas pernas.

A ré não conseguiu demonstrar culpa do autor no referido acidente, de modo que, nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que causa prejuízo a outrem tem o dever de indenizar."

Por outro lado, a tese defensiva de culpa exclusiva ou concorrente do Apelado, não merece prosperar.

A Apelante sustenta que o Apelado realizava ultrapassagem pela direita de um caminhão, circunstância que teria contribuído para o evento danoso. Todavia, tal alegação permaneceu desprovida de comprovação. Não houve produção de prova técnica acerca da dinâmica do acidente e nenhuma das testemunhas presenciou o evento, limitando-se a descrever as características do local.

Nesse contexto, evidencia-se que a Apelante deixou de observar o dever geral de cautela imposto aos condutores, assumindo o risco inerente à realização da manobra sem se certificar de que poderia executá-la com segurança, circunstância suficiente para caracterizar sua culpa pelo evento danoso.

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade exclusiva da Apelante pelos prejuízos experimentados pelo Apelado.

No que se refere ao dano material, este ficou comprovado através das notas fiscais constantes do índice 000035, concluindo com acerto o *decisum* ao condenar a Apelante ao pagamento da quantia de R\$ 3.611,04, com correção monetária e acrescida juros de mora.

Quanto ao dano moral, ao contrário do que pretende fazer crer a Apelante, este ficou configurado, pois o abalo decorreu do próprio acidente, da dor experimentada, e independe de outras provas.

O *quantum* da indenização deve ser arbitrado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

O montante arbitrado na sentença, no entanto, comporta redução para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se considerado que a Apelante permaneceu no local do acidente e prestou socorro ao Apelado, se mostrando, assim, mais adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e à repercussão dos fatos em discussão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial à apelação**, para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantida, no mais, a sentença, tal como lançada.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora